Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11556/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19104/2017
PROTOCOLO	: 1842845
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JANAINA BARETA FRARE LILLER
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
INTERESSADO	: EDINALVA VIEIRA DE ALMEIDA LIPINSKI
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Edinalva Vieira de Almeida Lipinski**, que ocupou o cargo de **Professora**, na Secretaria de Educação, no Município de Rochedo.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 30084/2018** (pç. n. 14, fls. 45-46) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu **Parecer PAR - 2ª PRC – 357/2018** (pç. n. 15, fl. 47) opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Edinalva Vieira de Almeida Lipinski**, que ocupou o cargo de **Professora**, na Secretaria de Educação, no Município de Rochedo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

MFCP